



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000741/2020  
Fls: 807

**Processo: 030025826/2016**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57215**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 677.537,92**

**RECORRENTES: PRYA - CENTRO DE BELEZA EIRELI - EPP**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº **57215** referente ao não recolhimento de R\$ 677.537,92, correspondente ao Imposto Sobre Serviços relativo às competências de janeiro de 2014 a abril de 2016.

O imposto cobrado refere-se à prestação dos serviços de cabeleireiro, manicures, pedicures e congêneres, esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres, massagens e congêneres, tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços prevista na Lei nº 2.597/08, e sua base de cálculo foi fixada por meio de arbitramento homologado pelo Coordenador de Planejamento e Fiscalização.

A infração foi constatada em fiscalização documentada nos autos da Ação Fiscal n 0300008999/2016.

Insurgiu-se contra o referido Auto por meio de impugnação em 17/01/2020, que foi indeferida pela primeira instância em decisão de fls. 691

Contra o indeferimento da impugnação, interpôs Recurso Voluntário em 19/04/2021 alegando:

- A irregularidade da ação fiscal por ausência de termo de início de ação fiscal.
- A nulidade da fiscalização por ter extrapolado o prazo legal.
- A ocorrência de abuso de autoridade pelo Fiscal atuante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0000741/2020  
Fls: 808

Processo: 030025826/2016
Data:
Folhas:
Rubrica:

- Cerceamento de defesa por falta de indicação dos dispositivos e fundamentos claros da exigência fiscal e por equívocos na redação do Auto de Infração.
- A nulidade da autuação por ter se baseado em presunções sem comprovação.
- A idoneidade das declarações efetuadas pelo contribuinte e a fé pública de sua escrituração contábil.
- Ausência de subfaturamento.
- Equívoco na aplicação da multa de 100% por ter sido alterado o respectivo dispositivo legal.

É o relatório.

Preliminarmente, observa-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 26/02/2021, tendo o Recurso Voluntário sido interposto em 19/04/2021. Considerando a suspensão de prazos processuais prevista no Decreto nº 13,989, há que se reconhecer a tempestividade da peça recursal.

Acerca da documentação inerente ao início de uma ação fiscal, a Lei nº 3.368 de 23 de julho de 2018, determina que a entrega da intimação ao contribuinte o científica do início do procedimento fiscalizatório, servindo inclusive como marco temporal após o qual fica afastada a espontaneidade para o cumprimento das obrigações tributárias.

Vejamos:

*Art. 42. O procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação do sujeito passivo para que:*

*I - apresente ao agente fiscal as informações e documentos por ele exigidos;*

*II - permita a vistoria interna em imóvel relativo ao lançamento de crédito tributário.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000741/2020  
Fls: 809

<b>Processo:</b> 030025826/2016
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

§ 1º O início do procedimento de fiscalização excluirá a espontaneidade do sujeito passivo intimado para o cumprimento das correspondentes obrigações tributárias.

Não há que se falar, portanto, em ausência de documentação formalizando o início do procedimento de fiscalização e tampouco em deficiência na informação prestada, uma vez que a leitura dos termos documentados nos autos permite a clara compreensão de todos os atos pertinentes ao procedimento fiscalizatório, desde quando considerou-se formalmente iniciado, quais documentos foram solicitados, quais foram as pessoas contatadas e quais materialidades foram objeto de análise.

A intimação regularmente efetuada inaugurou o procedimento administrativo tributário cientificando o contribuinte desse fato, possibilitando sua participação ativa por meio da entrega de documentos, petições e disponibilizando canais que pudessem sanar eventuais dúvidas.

Não se vislumbra qualquer falta capaz de negar ao contribuinte o pleno conhecimento do procedimento documentado nos autos da Ação Fiscal nº 0300008999/2016, por meio da qual também foi oportunizado o exercício regular do contraditório e da ampla defesa com a apresentação de seus argumentos e defesas nos exatos termos da legislação que rege o Processo Administrativo Tributário em Niterói.

A anulação do Auto de Infração nº 50489 teve como fundamento vício formal referente ao extravio dos autos que documentaram sua lavratura e sua substituição configura consequência lógica do procedimento de restauração de autos previsto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes em seu art. 125:

*Art. 125. A restauração de autos extraviados far-se-á mediante petição ao Presidente, sendo distribuída, sempre que possível ao Relator que tenha funcionado no feito.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000741/2020  
Fls: 810

**Processo: 030025826/2016**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

§ 1º. *A restauração poderá processar-se, também, de ofício por determinação do Presidente, sempre que tiver conhecimento do extravio de qualquer processo pendente de decisão do Conselho.*

§ 2º. *No processo de restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto nos artigos 776 e 781 do Código de Processo Civil.*

§ 3º. *Não obstante a restauração do processo, o Presidente determinará as providências pertinentes à apuração das responsabilidades pelo extravio do processo, para aplicação das sanções legais cabíveis.*

Dessa forma, a substituição do Auto de Infração nº 50489 pelo Auto de Infração nº 57215 decorre da necessidade imposta pelo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de se reconstituir processos administrativos extraviados, e, negar sua aplicabilidade ao caso concreto representa aceitar a possibilidade de se atribuir ao extravio a natureza de causa de extinção do processo administrativo sem que seus fundamentos tenham sido objeto de regular julgamento.

O extravio é um obstáculo à marcha de qualquer espécie de processo cuja solução prevista, inclusive no Código de Processo Civil, é a restauração de autos por meio da qual se permite seu regular prosseguimento até a decisão de mérito.

Vale ressaltar que o extravio dos autos foi o fundamento da decisão proferida neste Conselho reconhecendo prejuízo ao contraditório e ampla defesa e que sua reconstituição observou determinação da Coordenação de Planejamento e Fiscalização.

Portanto, a atuação do Fiscal atuante a quem se pretende, por meio de ilações completamente divorciadas da matéria em análise, incutir conduta criminosa, não passa de inescusável cumprimento de dever legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000741/2020  
Fls: 811

**Processo: 030025826/2016**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Sobre prazo para a conclusão da Ação Fiscal, que teria sido extrapolado por não haver nos autos notificação de prorrogação, vale reiterar o entendimento expresso nos julgados administrativos colacionados pela primeira instância em sua decisão no sentido de não constituir causa de nulidade da ação fiscal, configurando apenas motivo de devolução da espontaneidade ao contribuinte.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*ANO-CALENDÁRIO: 1998*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO DE VALIDADE E PARTICIPAÇÃO DE AUDITOR NÃO INDICADO NO MPF.*

*A falha na comunicação da prorrogação dos trabalhos de auditoria fiscal faz apenas com que o contribuinte readquira a espontaneidade, conforme o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto 70235/1972 - PAP, mas não gera vício de nulidade no auto de infração posteriormente lavrado.*

*O MPF é mero instrumento de controle administrativo, e, portanto, não subtrai ou limita a competência legal do Auditor Fiscal para o exercício de suas funções.*

*Além disso, a Portaria SRF nº 3007/2001 previa a possibilidade de o Auditor designado para a fiscalização estar acompanhado de outros servidores, sem prejuízo da impessoalidade da fiscalização.*

*Não restou caracterizada qualquer hipótese que poderia macular a autuação pelo vício da nulidade, como a coleta ilegal de provas, o lançamento realizado por pessoa incompetente ou o cerceamento do direito de defesa, que não ocorre na fase investigatória.*

*(...)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000741/2020  
Fls: 812

<b>Processo:</b> 030025826/2016
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

(CARE, Processo nº 18471.001060/2002-39, Acórdão nº 1805-000.066 , de 28/05/2009 )

A recorrente aponta ainda que o texto do Relatório Fiscal seria confuso, e que alguns de seus pontos apresentariam dados em contradição, o que representaria vício apto a determinar a nulidade do ato por afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, ainda que se possa suscitar eventual deslize na redação dos trechos apontados na peça recursal, a leitura do Auto de Infração nº 57215 em conjunto com seu levantamento e o relatório produzido permite ao contribuinte reconhecer todos os aspectos da peça contra ele lavrada, e exercer plenamente sua defesa, como tem feito no trâmite do presente processo.

A alegação de que a redação Relatório Fiscal produzido prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório fundamenta-se no recorte específico e pontual de dois parágrafos e carece de efetiva demonstração de impedimento ou o cerceamento da defesa do contribuinte.

Deve ser feito ainda o seguinte esclarecimento a respeito da alegada contradição exposta na peça recursal:

O seguinte parágrafo recortado do Relatório Fiscal representa observações da fiscalização acerca das declarações anuais feitas pela sociedade PRYA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0000741/2020  
Fls: 813

Processo: 030025826/2016

Data:

Folhas:

Rubrica:

Ainda no exercício de 2013 a sociedade Prya Centro de Beleza Ltda., no mês de setembro de 2013 tem a soma de suas receitas dos últimos 12 meses no valor de R\$ 3.503.074,21, quase atingindo o Limite de exclusão do simples nacional de R\$ 3.600.000,00, sendo que em outubro de 2013 reduz esta soma para R\$ 3.430.881,42 e novembro para R\$ 3.344.329,92 e em dezembro para R\$ 3.269.535,41.

Nele, faz-se referência à soma das receitas dos 12 meses anteriores para fins de declaração no sistema do Simples Nacional, com exclusão do período de apuração. O parágrafo citado menciona a receita bruta dos últimos 12 meses para o mês de dezembro de 2013, cujo cálculo incorpora a receita de dezembro de 2012.

Já o quadro mencionado como conflitante possui formação nitidamente diferente, representando a soma das receitas no ano de 2013, com a consequente consideração dos valores auferidos em dezembro daquele ano.

	PRYA	SUNDARI	SOMA
2013	EXTRATO DO SIMPLES	EXTRATO DO SIMPLES	RECEITAS
Mês			
JAN	R\$ 262.414,00	R\$ -	R\$ 262.414,00
FEV	R\$ 241.959,00	R\$ -	R\$ 241.959,00
MAR	R\$ 280.571,02	R\$ -	R\$ 280.571,02
ABR	R\$ 311.487,08	R\$ -	R\$ 311.487,08
MAI	R\$ 283.288,00	R\$ -	R\$ 283.288,00
JUN	R\$ 310.770,00	R\$ -	R\$ 310.770,00
JUL	R\$ 313.536,00	R\$ -	R\$ 313.536,00
AGO	R\$ 339.180,60	R\$ -	R\$ 339.180,60
SET	R\$ 181.126,21	R\$ -	R\$ 181.126,21
OUT	R\$ 190.555,50	R\$ 87.798,00	R\$ 278.353,50
NOV	R\$ 174.587,00	R\$ 308.076,00	R\$ 482.663,00
DEZ	R\$ 251.986,20	R\$ 367.274,00	R\$ 619.260,20
Totais	R\$ 3.141.460,61	R\$ 763.148,00	R\$ 3.904.608,61





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0000741/2020  
Fls: 814

Processo: 030025826/2016

Data:

Folhas:

Rubrica:

A comprovação matemática do alegado pode ser efetuada com o seguinte cálculo:

1º - Considera-se a soma da receita total dos últimos 12 meses para dezembro de 2013: R\$ 3.269,533,41.

2º - Subtrai-se desse valor a soma da receita auferida em dezembro de 2012, também encontrado no Relatório Fiscal: R\$ 380.061,00

d. Na declaração do Extrato do Simples Nacional do período de janeiro a dezembro de 2012, demonstramos a receita declarada no quadro a seguir:

Mês	Vendas	Serviços	Receita
JAN	3.871,00	152.357,00	156.228,00
FEV	7.809,00	141.403,00	149.212,00
MAR	10.862,00	150.237,00	161.099,00
ABR	6.848,00	156.256,00	163.104,00
MAI	11.802,00	160.907,00	172.709,00
JUN	4.535,50	199.445,50	203.981,00
JUL	2.432,00	191.808,50	194.240,50
AGO	5.862,00	195.914,50	201.776,50
SET	2.014,00	251.305,00	253.319,00
OUT	3.585,00	273.522,00	277.107,00
NOV	1.954,50	247.427,01	249.381,51
DEZ	5.466,00	374.595,00	380.061,00
Totais	67.041,00	2.495.177,51	2.562.218,51

*Luizinho  
Fiscal  
Rec.*

3º - Ao valor resultante dessa subtração, soma-se o valor da receita auferida pela PRYA em dezembro de 2013, observada no quadro exposto na peça recursal e já transcrito para esse parecer: R\$ 251.986,20

O resultado da operação aritmética corresponde exatamente ao total das receitas auferidas em 2013 pela sociedade fiscalizada (R\$ 3.141.458,61), não havendo que se falar em contradição, equívoco ou obscuridade nos dados juntados pelo Fiscal em seu relatório.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0000741/2020  
Fls: 815

<b>Processo:</b> 030025826/2016
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

A irresignação contra o procedimento especial de fiscalização efetuado no mês de agosto de 2016 também não merece prosperar por haver expressa autorização legal para sua realização prevista no art. 113 do Código Tributário Municipal de Niterói.

*Art. 113. A Administração Fazendária poderá estabelecer regime especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.*

O item III.3 da peça recursal apresenta alegações a respeito da notificação de exclusão do Simples Nacional nº 8952, objeto de processo administrativo próprio destinado a discutir sua regularidade e, por isso, não podem ser objeto de deliberação no presente processo.

A recorrente na sequência contesta a afirmação de que a empresa PRYA funcionava no mesmo espaço físico da empresa SUNDARY, compartilhando o mesmo sistema, pessoal e máquinas de cartão afirmando tratar-se de presunção não comprovada.

Ocorre que tais conclusões foram objeto de análise *in loco* por uma equipe de fiscais em regime de plantão por meio do qual se pode averiguar minuciosamente as atividades exercidas pela sociedade fiscalizada e a realidade material de sua operação.

O Relatório Fiscal reduziu a termo fiscalização empreendida dentro do estabelecimento e apontou que no segundo dia do procedimento especial de fiscalização foi constatada a existência de alvará de funcionamento em nome de ESPAÇO SUNDARI CENTRO DE BELEZA LTDA que se encontrava dividindo o mesmo local e exercendo a mesma atividade que a recorrente. Apontou ainda que no referido local existia apenas identificação da SOCIEDADE PRYA como única ocupante do estabelecimento estando todos os funcionários trabalhando



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0000741/2020  
Fls: 816

Processo: 030025826/2016
Data:
Folhas:
Rubrica:

com uniforme da PRYA e que os impressos das máquinas de cartões de crédito e débito ostentavam unicamente o nome da PRYA.

O trabalho de verificação conseguiu captar também que o sistema de pagamentos e emissão de documentos fiscais possibilitava o revezamento entre as empresas mencionadas por ocasião do faturamento dos serviços, permitindo eleger para qual empresa iria se destinar a receita da prestação de cada serviço.

A fiscalização comprovou ainda que a sócia majoritária da SUNDARI é ex-sócia da PRYA e filha da sócia majoritária daquela sociedade e que após a criação da SUNDARI EM 2013, a receita combinada das duas sociedades passou a ultrapassar o limite do Simples Nacional.

Este conjunto de fatos robustece a tese de que as sociedades não ostentavam materialmente existência autônoma, e sim, utilizavam de uma estrutura meramente formal apenas para pulverizar receitas de modo a não violar o limite de permanência do Simples Nacional.

O arbitramento da base de cálculo do imposto, contra o qual se insurge a recorrente a partir do item IV de seu Recurso Voluntário, foi calculado com base nos dados obtidos em Regime Especial de Fiscalização, realizado no estabelecimento da impugnante no período de 01 a 31 de agosto de 2016 e foi motivado pela flagrante desproporcionalidade entre o imposto pago e o volume de serviços prestados.

O procedimento encontra justificativa legal no art. 82 do Código Tributário Municipal:

*Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:*

*(...) VIII - flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000741/2020  
Fls: 817

<b>Processo: 030025826/2016</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

A representação circunstanciada para arbitramento explica que essa constatação foi realizada pela fiscalização comparando o volume de receita obtida pela empresa enquanto submetida ao Regime Especial de Fiscalização com o seu histórico declarado no sistema do Simples Nacional e o cálculo do valor observado encontra fundamento legal no art. 83, inciso I, da Lei nº 2.597/08, transcrito abaixo:

*Art. 83. O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do Imposto, considerando-se os seguintes elementos:*

*I - a média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado*

O parâmetro utilizado para fins de arbitramento não foi, portanto, a receita de outra sociedade como sugere a recorrente, e sim a o movimento econômico verificado em tempo real por meio de presença física regularmente documentada dentro de seu estabelecimento. O método escolhido para fiscalizar a empresa PRYA teve como justificativa a flagrante dissonância entre os valores declarados em sua escrituração contábil e o movimento econômico observado, o que se confirmou durante o procedimento e, como consequência afastou a análise das declarações do contribuinte da apuração do imposto devido. Ainda assim, o imposto pago pela recorrente foi devidamente abatido do montante cobrado, como se pode verificar na coluna "Valor pago" das planilhas anexas ao Auto de Infração nº 57215.

A sanção prevista no corpo do Auto de Infração corresponde à multa de 100% do valor do imposto, e estava prevista no art. 120, inciso IV da Lei nº 2597/08, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000741/2020  
Fls: 818

**Processo: 030025826/2016**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*Art. 120 O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido:*

(...)

*IV - 100% (cem por cento), no caso de lançamento do Imposto por arbitramento;*

Pretende a recorrente a retroação dos efeitos da Lei nº 3461/2019 para aplicar ao caso a multa prevista na nova redação do caput do art. 120:

*Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos - DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)*

*Parágrafo Único. A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Ocorre que o caso concreto sob análise se encontra enquadrado no parágrafo único do referido artigo uma vez que o arbitramento efetuado teve como fundamento a constatação que SUNDARI foi criada com o único propósito de pulverizar as receitas e manter as sociedades no regime do Simples Nacional, fraudando a lei tributária ao constituir pessoa jurídica por interposta pessoa.

A fiscalização logrou comprovar que a sociedade PRYA utilizou-se da estrutura jurídica da sociedade SUNDARY apenas formalmente estabelecida, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030025826/2016
Data:
Folhas:
Rubrica:

sonegar ao fisco o conhecimento de sua real receita e assim permanecer usufruindo de regime de tributação favorecido.

A conduta apurada encontra-se prevista no art. 72 da Lei Federal nº 4502/64 mencionada no parágrafo único do art. 120, como se pode perceber:

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

O disposto no parágrafo único determina que a multa fiscal de 75% é aplicada em dobro nos casos nele previstos, o que implicaria a aplicação da multa de 150% sobre o valor do imposto devido no presente caso. Por isso, a multa de 100% aplicada pelo Fiscal deve ser mantida a fim de evitar a retroatividade de uma penalidade mais gravosa para o contribuinte.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 12 de abril de 2022.

<b>Nº do documento:</b>	01900/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATORIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	16/04/2022 11:58:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	56769FCD88D69A0F-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto observando os prazos regimentais.

CC em 13 de abril de 2022

Documento assinado em 16/04/2022 11:58:43 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário – Ausência de nulidade do Auto de Infração – Constituição de pessoa jurídica por meio de interposta pessoa para pulverizar receitas e permanecer no regime simplificado – Base de cálculo arbitrada – Legalidade – Inteligência do art. 82, inciso VIII, do CTM – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por PRYA – CENTRO DE BELEZA LTDA em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração nº 57215, referente ao não recolhimento do valor de R\$ 677.537,92, correspondente ao ISS devido pela prestação dos serviços de cabelereiro, manicures, pedicures e congêneres (subitens 6.01, 6.02 e 6.03) relativos às competências de janeiro/2014 a abril/2016.

De acordo com a Ação Fiscal, foi constatado que a PRYA constituiu pessoa jurídica (SUNDARI CENTRO DE BELEZA LTDA) por interpostas pessoas no mesmo espaço físico, desenvolvendo o mesmo objeto social, utilizando os mesmos colaboradores, maquinários e cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidades entre si e são ex-funcionários, com o objetivo de reduzir custos, usufruir de tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracterizando, assim, grupo econômico cuja soma das receitas ultrapassou o limite anual permitido para permanência no regime do Simples Nacional.

Em primeira instância, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos: (i) a nulidade do auto de infração por apresentar vício formal e redação confusa; (ii) que já há decisão do Conselho de Contribuintes a seu favor no PA nº 030/008999/2016; (iii) a





extrapolação do prazo para fiscalização, conforme art. 13 do Decreto nº 10.487/09, o que acarretaria a nulidade do procedimento; (iv) a ocorrência de abuso de autoridade pelo Fiscal autuante; (v) a ausência de subfaturamento; (vi) a fé pública dos documentos contábeis; (vii) que a multa tributária aplicada deve ser reduzida ao patamar estabelecido pela lei nova.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 669/689, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 57215.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, retomando os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

Em primeiro lugar, no que se refere à alegação de nulidade do procedimento por extrapolação do prazo para fiscalização previsto no art. 13 do Decreto nº 10.487/09, vigente à época, a atual jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, ainda que por maioria, é no sentido de que o mero descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento, sendo mister a demonstração de prejuízo pelo contribuinte. A extrapolação do prazo, ao revés, apenas enseja a retomada da espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, de modo que no período compreendido entre o encerramento do prazo anterior e notificação de prorrogação poderá o contribuinte realizar o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, a fim de expurgar as multas incidentes sobre o crédito.



Quanto ao argumento de que o ato administrativo seria nulo por não apresentar as informações necessárias para amparar a defesa, também o rejeito, posto que a peça inaugural (Auto de Infração nº 57215) é clara no sentido de que o contribuinte foi autuado pelo não recolhimento do valor de R\$ 677.537,92, correspondente ao ISS devido pela prestação dos serviços de cabelereiro, manicures, pedicures e congêneres (subitens 6.01, 6.02 e 6.03) relativos às competências de janeiro/2014 a abril/2016, bem como foram elaborados relatórios de fiscalização detalhados nos autos reconstituídos do PA nº 030/008999/2016.

Ademais, não merece prosperar a alegação do contribuinte de que já há decisão favorável do Conselho de Contribuintes no PA nº 030/008999/2016 abrangendo o mesmo período da ação fiscal em comento e com base nos mesmos fundamentos. Isso porque a decisão do Conselho de Contribuintes no PA nº 030/008999/2016, anulando o Auto de Infração nº 50488, deu-se em sede preliminar, sem análise de mérito, com base exclusivamente no fato de os autos terem sido extraviados, conforme cópia da decisão juntada às fls. 152.

Com a restauração dos autos do PA nº 030/008999/2016, foi sanado o vício formal que levou à anulação do Auto de Infração nº 50488, o que ensejou a sua substituição pelo Auto de Infração nº 57215, na forma do art. 173, II, do CTN.

Sobre a alegação de que houve abuso de autoridade pelo Auditor Fiscal na reconstituição do procedimento fiscal, deixo de conhecer tal argumento, uma vez que este Conselho de Contribuintes carece de atribuição para instaurar qualquer medida investigativa ou sancionatória, devendo a parte interessada se valer da via própria para tanto.

No mérito, o contribuinte insurge-se contra o lançamento tributário por arbitramento, alegando que não há subfaturamento relativo às competências de janeiro/2014 a abril/2016.



Ocorre que, durante a fiscalização realizada *in loco*, foi verificado pelos agentes fiscais que a empresa ESPAÇO SUNDARI CENTRO DE BELEZA LTDA foi constituída por interpostas pessoas para pulverizar a receita da impugnante, evitando que ela atingisse o limite de receita para permanência no Simples Nacional. O relatório final da ação fiscal é absolutamente claro quanto ao subfaturamento das receitas, o que autoriza o arbitramento da base de cálculo, conforme prevê o art. 82, inciso VIII, do CTM:

Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

VIII - flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

Por fim, em relação ao alegado equívoco na aplicação da multa tributária, afasto a incidência da lei nova, uma vez que o art. 120 da Lei Municipal nº 2.597/08, alterado pela Lei Municipal nº 3.252/16 e Lei Municipal nº 3.461/19, determina a incidência de penalidade mais gravosa para a infração cometida pelo recorrente.

Com efeito, verificou-se que o contribuinte praticou a conduta fraudulenta de constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas para pulverizar receitas e usufruir de tributação privilegiada, o que atrai a incidência da multa em dobro (150%), de acordo com o parágrafo único do art. 120 da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16.

Como trata-se de penalidade mais gravosa ao contribuinte, deve ser mantida a aplicação da multa no patamar de 100%, conforme redação anterior do art. 120 da Lei Municipal nº 2.597/08, em consonância com o art. 106 do CTN.



Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e o Auto de Infração nº 57215.

Niterói, 9 de maio de 2022.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CONSELHEIRO



AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROTOCOLADA

Em 57 / 05 / 2022

*Ulisses Santos*  
MAT 244856-0

PROCESSO Nº 030/0000741/2020

PRYA – CENTRO DE BELEZA EIRELI - EPP, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados ao final assinados, expor o que segue.

O processo em epígrafe encontra-se na pauta de julgamento virtual de 18.05.2022 deste ilustre Conselho.

Ocorre que, considerando que no último julgamento do processo nº 030/0000739/2020, em trâmite neste mesmo Conselho, houve a sustentação oral do patrono da parte em questão e que inclusive, houve a suspensão do julgamento, estando o mesmo pendente, e que, ademais, o presente processo é conexo àquele, entende-se, s.m.j., ser necessário o julgamento conjunto de ambos ou do 030/0000739/2020 primeiramente.

Assim, objetivando evitar risco de prolação de decisões conflitantes, bem como evitar quaisquer prejuízos à defesa da empresa, pugna-se, por meio da presente petição, pelo adiamento da sessão de julgamento a ser realizada em 18.05.2022 com início às 10 h para outra sessão de julgamento a ser realizada



ROBERTO MORENO  
& ADVOGADOS

posteriormente, quando possa ocorrer, inclusive, por necessário, o julgamento conjunto com o processo nº 030/0000739/2020 ou quando já tiver ocorrido o mesmo.

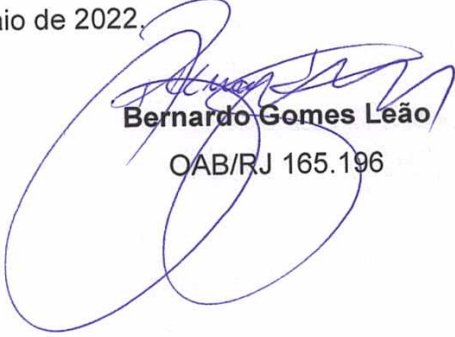
Frisa-se ainda que o adiamento do julgamento por alguns dias ou uma semana não ocasionará nenhum prejuízo ao Município de Niterói, considerando o exíguo lapso temporal a transcorrer e ainda que em ambas as oportunidades o Município exercerá amplamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório ante à presença de seu Representante Geral na sessão de julgamento.

Assim, **requer-se o adiamento da sessão de julgamento a ser realizada em 18.05.2022 com início às 10 h para outra sessão de julgamento a ser realizada posteriormente, quando possa ocorrer, inclusive, por necessário, o julgamento conjunto com o processo nº 030/0000739/2020 ou quando já tiver ocorrido o mesmo.**

Termos em que,  
espera provimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

**Roberto Moreno de Melo**  
OAB/RJ 138.260

  
**Bernardo Gomes Leão**  
OAB/RJ 165.196

Página 2 de 2

Rio de Janeiro  
Fone: (21) 2221-7295 / Fax: (21) 2221-8713  
Rua da Assembléia, 10 - Sl. 2508/09/21  
Centro - Rio de Janeiro-RJ 20.011-901

Brasília  
Fone: (61) 3533-6564 / Fax: (61) 3533-6464  
SCN Quadra 4 - Bloco B - Sl. 1201  
Pétala A - Brasília-DF 70.710-500

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/00741/2020			

## DESPACHO SOLICITAÇÃO DE ADIAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

Trata-se de solicitação de adiamento da sessão de julgamento realizada pelos advogados da recorrente às fls.821-822.

Em síntese, a recorrente alega que os temas tratados no presente processo são conexos aos tratados no Processo Administrativo 030000739/2020, que se encontra com o julgamento suspenso por conta do pedido de vista do Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi.

Dessa forma, entende a recorrente que é necessário o julgamento conjunto de ambos os processos ou, ainda, que o julgamento do PA 03000739/2020 seja concluído antes do julgamento do presente processo.

É o breve relatório.

O PA 03000739/2020 foi encaminhado ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi no dia 20/04/2022, conforme informações constantes do sistema de processo eletrônico PROCNIT.

Por sua vez, o Conselheiro Relator Eduardo Sobral Tavares disponibilizou o presente processo para ser pautado no dia 12/05/2022, ou seja, em data muito posterior ao pedido de vista, quando este Conselho de Contribuintes já tinha amplo conhecimento de que o julgamento do PA 03000739/2020 ainda não havia sido concluído.

Dessa forma, *data venia* o entendimento do recorrente, fica claro que não foi identificado, até o momento, pelo Conselho de Contribuintes, nenhum fato que prejudique o julgamento do presente processo na data já marcada.

Portanto, REJEITO a solicitação de adiamento da sessão de julgamento, mantendo a pauta da 1.339ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes, com o julgamento do Processo Administrativo 0300000741/2020 iniciando às 10:00h do dia 18/05/2022.

17 de maio de 2022

Luiz Alberto Soares – Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes  
de Niterói



<b>Nº do documento:</b>	02396/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PEDIDO DE VISTA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2022 13:14:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	78A5471033D63602-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi

Tendo em vista seu pedido de vista nos autos nesta data, encaminhamos o presente para os procedimentos de praxe, solicitando que seja observado os prazos regimentais.

Em 18 de maio de 2022

Documento assinado em 18/05/2022 13:14:41 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00644/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DOCUMENTO Nº (S/N) - (FNPF)		
<b>Autor:</b>	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	21/10/2022 18:36:10		
<b>Código de Autenticação:</b>	DD02068D968829D6-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DOCUMENTO nº (S/N)  
Motivo: errado

**PROCESSO 30/000741/2020**

**( CONEXO AO PROCESSO 30/000730/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO N 57.215/20 DE 18.12.2019**

**ARBITRAMENTO DE ISS – R\$ 677.537,92**

**PERÍODO : JAN 2014 A ABR 2016**

**NOTIFICAÇÃO 10.950 – LEVANTAMENTO FISCAL 28965**

**PRYA DADOS ATUALIZADOS – REVISÃO – 19.05.2022.**

**PRYA – CENTRO DE BELEZA LTDA.- EPP**

**RUA CORONEL MOREIRA CESAR N 241- SALA 401 – PARTE**

**RUA CORONEL MOREIRA CESAR N 241 SALAS 301-A E 301-B ( 2ª  
ALTERAÇÃO 03.06.2013 JUNTA COMERCIAL ARQUIVAMENTO)**

**CNPJ 09.530.196/0001-09**

### **VOTO VISTA**

**Senhores Conselheiros.**

**Este processo de autuação resulta do reflexo do Processo nº 30/000730/2020 ( Exclusão do Simples ) , já julgado neste conselho, abaixo reproduzido o nosso voto, ao qual data vênua, solicito à dispensa de sua oralidade.**

**“Processo 30/000730/2020 - VOTO-VISTA**

**O Processo Administrativo Tributário ou Fiscal, propriamente dito, é todo aquele que se destina à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, bem como à fixação do alcance de normas de tributação e constitucional em casos concretos.**

**O Procedimento Administrativo Fiscal inicia-se pelo Termo de Iniciação da Fiscalização, Notificação do lançamento ou pelo Auto de Infração.**

**Na aplicação do direito material pela autoridade administrativa tributária, alguns atos devem ser praticados de forma ordenada, e com observância do direito dos contribuintes.**

**Por isso que deve existir um processo administrativo tributário.**

**Princípio da Autotutela**

**SÚMULA 473 DO STF**

**A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.**

**De acordo com o Princípio da Autotutela, a administração pública exerce o controle dos seus próprios atos, tendo a obrigação de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.**

**Isto ocorre, pois a administração está vinculada à lei, podendo e devendo exercer o controle da legalidade dos seus atos.**

**No nível federal, o princípio da autotutela chegou ao ser alçado ao texto da lei, com a redação até mais precisa que a Súmula 473:**

**Lei 9.784, de 1999, artigo 53:**

**A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivos**

**de conveniências e oportunidade. Respeitados os direitos adquiridos.**

**Em nível municipal, especificamente no Município de Niterói – a AUTOTUTELA está consagrada na Lei Orgânica do Município de Niterói, no seu artigo 90:**

**Seja no controle do mérito ou no de legalidade realizado pela Administração, ela detém competência para reanalisar o ato MESMO SEM PROVOCAÇÃO, o que também a difere do Poder Judiciário.**

**Em outras palavras, a Administração Pública pode e deve realizar de OFÍCIO o controle da legalidade e de mérito de seus atos, independentemente de provocação. Em assim não fazendo, a autoridade julgadora se sujeitar-se-á às penalidades do parágrafo 2º do citado artigo 90 acima.**

**A despeito da literalidade da Súmula 473 do STF – que afirma que a Administração “pode” anular seus próprios atos – reparem que, a rigor, a anulação não é mera faculdade do gestor/julgador. A invalidação ato ilegal reveste-se de verdadeiro dever da Administração, o que a doutrina denomina de “poder-dever” de anulação.**

**E, neste ponto, encontraremos os maiores óbices à insistência a manutenção deste lançamento de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL deste contribuinte:**

**A 1a Fiscalização deu início com a intimação n 481/16 de 04.05.16 e foi reaproveitada para a 2a Fiscalização-contrariando a Instrução Normativa Nº 09 de 09.03.09- em seu artigo 1º - parágrafo único do artigo 6º - 9º - especialmente.**

**A título de exemplo de respeito às normas internas editadas- temos que o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n 1041 de 11.01.94- artigo 951- parágrafo 3° - Em relação ao mesmo exercício- só é possível um segundo exame- mediante ordem escrita do Superintendente- do Delegado ou Inspetor da Receita Federal ( Leis n 2.354/54- art. 7°- par 2° - é 3.470/58 - Art 34).**

**O Conselho de Contribuintes tem declarados nulos os autos de infração lavrados em 2a Fiscalização que não atenderam o parágrafo 3° acima .**

**Nulidade de Lançamento: É nulo o lançamento decorrente de segundo exame em relação a um mesmo exercício- se ausente a autorização prevista no artigo 642- par 2°- do RIR 80 - firmada por autoridade competente ( Ac 1° CC 106-2983 E 2984-90 DO DE 15.03.91). NO NESMO SENTIDO- V Ac CSRF /01-1.477/92 ( DO 19.01.95)**

**A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO É VINCULADA E OBRIGATÓRIA- SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL**

**Art. 142 (CTN). Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

**Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

**Dois principais óbices a destacar:**

**Primeiro, pelo cerceamento de defesa, na ausência de legalidade ao procedimento de fiscalização, pois feito calcado em um Processo Administrativo (Ordem de Serviço) RESTAURADO UNILATERALMENTE de um Processo Original sumido e TRANSITADO EM JULGADO – Processo 30/008999/19- sem a participação do contribuinte, conforme exigido no Capítulo XIV – Da Restauração dos Autos ( artigos 712 ao artigo 718, do Novo Código do Processo Civil ). A restauração dos autos visa recompor autos extraviados ou danificados e ainda responsabilizar o autor do dano. NULIDADE AB INITIO.**

**Também, sem a autorização/legalidade do atendimento à Instrução Normativa nº 09, de 09.03.2009, que estabelece procedimentos e controles das atividades fiscais, sendo – em seu artigo 1º - proibido qualquer ação de fiscalização sem o correspondente Processo Administrativo autorizativo (Ordem de Serviço).**

**Os artigos 42 e 44, da Lei Ordinária Municipal nº 3368/18 – que regula o procedimento e processo de exigências do crédito tributário – foram atropelados de forma ilegal, pois o contribuinte não foi intimado a apresentar a documentação necessária à refiscalização através de intimação, muito menos foi elaborado o “Termo de Iniciação à Refiscalização”;**



**tampouco, a ordem formal e escrita e fundamentada do superior hierárquico. Tudo feito pelas costas da parte legal.**

**Mais ainda, contrariando o Inciso IX , do artigo 200, da Lei nº2.597/08 – CTMN - sem a devida abertura e conclusão de um Processo de SINDICÂNCIA, ou seja, SEM A COMPROVAÇÃO DA FALTA FUNCIONAL que viesse atender à condição sine qua non para a abertura de uma refiscalização, quanto mais a de uma EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. Sem a comprovação da falta funcional pelo sumiço do processo original, à Fazenda não poderia iniciar uma refiscalização, pois , se assim fosse legal, abrir-se-iam tantas refiscalizações quanto à vontade da Fazenda sem fundamento legal.**

**Segundo, a “suposta omissão de receita” alegada para a precipitada EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL carece de ser confirmada debaixo de um julgamento justo e legal. O que não aconteceu até o presente momento.**

**Entende-se, dessa maneira, que este processo está eivado de nulidades pois incorpora “elementos pressupostos” como “se verdadeiro e legal” fosse.**

## **NO MÉRITO**

**Quanto ao argumento da interposição de pessoas na constituição da empresa PRYA – mais do que provada à ausência de conexão societária com outra qualquer e, principalmente, nota-se a ausência de provas materiais da suposta acusação, como: contratos sociais, declaração de empregado, etc.**

**A base legal para a exclusão foi o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar 123, de 14.12.2006.**

**Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:**

.....

**IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;**

**A Lei é clara como água batismal.**

**Se na CONSTITUIÇÃO da empresa ocorrer pessoas interpostas.**

**E aqui, se faz necessário relembrar a gramática da língua portuguesa essencial sob todos os aspectos na vida em geral.**

**Os pronomes possessivos são aqueles que acompanham ou substituem o substantivo, indicando a relação de posse entre as pessoas do discurso ( empresa ) e as coisas possuídas ( constituição ).**

**Os pronomes possessivos são um tipo de pronome usados para dizer qual pessoa do discurso que uma coisa pertence.**

**Alguns exemplos de pronomes possessivos são: meu, minha, teu, tua, seu, sua, nosso, nossa, vosso e vossa.**

**Esclarecido o sentido do dispositivo, ou seja, o dispositivo legal quer dizer o seguinte: “quando uma empresa se constituir por interposição de pessoas, essa empresa deverá ser excluída do Simples Nacional”.**

**PROVADA a interposição de pessoas na CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA, essa empresa deverá ser excluída do Simples Nacional.**

**Simples, assim...**

**À Fazenda – Fiscalização – deveria provar que na constituição da empresa PRYA houve a interposição de pessoas. Essa empresa – sim - sob fiscalização e processo em discussão e, não outra qualquer.**

**Procedimento que a Fiscalização não se desincumbiu.**

**Aquele que não tem como provar o seu direito é, para o mundo jurídico, como se não o tivesse.**

**Como a ação de provar, constitui-se no direito de comprovar a ocorrência de um evento, que a princípio é ônus de quem alega o fato objeto da prova. É de natureza instrumental, que se estabelece a forma de se obter inicialmente um conhecimento ou de se comprová-lo.**

**Há uma condição no dispositivo legal a ser provado diante ao Contrato Social.**

**Uma empresa se constitui pelo contrato social e registro na Junta Comercial.**

**Não cabe ao intérprete da lei restringir e nem ampliar o sentido literal do dispositivo legal..**

**Então, o que se depreende da leitura e interpretação da lei é que:- Há necessidade de que se prove quais as pessoas interpostas que foram encontradas no contrato social da empresa. Sem isso, nada a pressupor ou conjeturar tal afirmação de forma genérica e irresponsável. O afirmado é pura especulação. Aliás, cediço nos julgamentos dos tribunais que a prova de pessoa interposta dever-se-á ocorrer no contrato social.**

**O indício é todo o vestígio, indicação, sinal, circunstâncias e fatos conhecidos aptos a nos levar, por meio do raciocínio indutivo, ao conhecimento de outro fato, não conhecido diretamente. É , segundo pontes de Miranda, “o fato ou parte**

**do fato certo”, que se liga a outro fato QUE SE TEM DE PROVAR, OU AO FATO QUE, P R O V A D O, DÁ AO INDÍCIO VALOR RELEVANTE NA CONVICÇÃO DO JUIZ, COMO HOMEM”.**

A relação de implicação une, por força da causalidade normativa, o antecedente ao consequente. A relação formal existente entre eles é jurídica, posto que os fatos vinculam-se por força dessa espécie de causalidade, informada não por relações naturais de causa e efeito, pertinentes à causalidade física, mas por relações deônticas de causa e efeito.

No dicionário jurídico de Maria Helena Diniz, encontramos interessante conceito de “interposta pessoa” que pode bem ilustrar o que afirmamos:

“Interposta pessoa seria aquela que comparece num dado negócio jurídico em nome próprio mas no interesse de outrem, substituindo-o e encobrindo-o. Tratar-se-ia do presta nome ou testa de ferro. Age em lugar do verdadeiro interessado, que por motivos não de todos lícitos, deseja ocultar sua participação num ato negocial”.

Em resposta à consulta do termo pelo Vocabulário Jurídico (Tesouro) do Supremo Tribunal Federal (STF) [2], temos a seguinte definição: "Pessoa que age em nome de outra, utilizando nome próprio. Também conhecida como testa-de-ferro ou presta-nome".

Foi imputada a este contribuinte a constituição de empresa por interpostas pessoas no mesmo espaço físico, desenvolvendo o mesmo objeto social, utilizando os mesmos colaboradores,

**maquinários, e cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidades entre si e são ex-funcionários.**

**Reparado em tempo a afirmação acima - tida como supedâneo à exclusão do simples - pelo ilustre relator deste processo quando:**

**"Nas folhas 12 – do seu voto- o relator afirma:**

**A toda evidência- não há uma vedação abstrata a constituição de 2 ( duas ) ou mais pessoas jurídicas pela mesma pessoa física no mesmo ramo de atividades. O problema é quando o uso das personalidades jurídicas se dá em abuso de direito- com o único fim de ocultar situação jurídica contrária ao ordenamento jurídico."**

**Então, posto ao não impedimento, conforme acima, há que se voltar à comprovação da subsunção dos fatos ao dispositivo legal do artigo 29, inciso IV, da LC 123/06, ou seja: Houve a comprovação de que na composição do contrato social do contribuinte – nos períodos 2013 a 2016 – os sócios eram pessoas interpostas? Literalmente, temos que afirmar que não houve.**

**A fim de se comprovar à legalidade dos sócios especificados no Contrato Social, inclusive com aptidão ao negócio objeto da sociedade, aduzimos:**

**FUNÇÃO DAS SÓCIAS DO PRYA**

**MARIZE MORENO TOLEZANO**

**Sócia Gerente Administrativa**

**Formação: Curso Superior em Administração de Empresas, MBA em Gestão de Negócios**

**Responsável pela área comercial, administrativa e financeira.**

**Todas as decisões diárias no que se refere ao funcionamento do salão, a manutenção da infraestrutura, contato com fornecedores, subordinação dos empregados – CELETISTAS – e relacionamento com clientes.**

## **MARIA DA NEVES RODRIGUES FILGUEIRA DE ANDRADE**

**Sócia Técnica**

**Formação: Cabeleireira formada pelo SENAC, há 20 anos**

**Responsável técnica do Prya, respondendo junto à Anvisa e demais órgãos fiscalizadores, por quaisquer questões relacionadas à prestação de serviços de cabelo, manicure e depilação.**

**O contribuinte conseguiu comprovar, de fato, que as sócias exercem a administração da empresa e a fiscalização não conseguiu reunir indícios suficientes para comprovar que seriam pessoas interpostas.**

**Analisando o enquadramento do elemento na descrição da matéria tributável exigido como formalidade para o lançamento, era de se esperar que a Fazenda comprovasse na constituição do contribuinte ( base legal : artigo 29, inciso IV , da LC 123/06) pessoas interpostas. Este é o único liame possível de causa e efeito.**

**Mas de forma incongruente, a Fazenda pretende torcer os fatos reais e afirmar que uma outra empresa se constituiu para operar “supostamente” no mesmo endereço, fato esse dissonante da regra-matriz de incidência lançada em base legal.**

**Nesse sentido, é importante diferenciar as funções que cada elemento cumpre na formação do lançamento fiscal, a fim de**

**não confundir as expressões “descrições de fatos e de direito” e “comprovação da subsunção dos fatos ao direito”.**

**É importante lembrar que a comprovação do pressuposto motivador do ato ou da efetiva ocorrência do fato jurídico-tributário- elemento vinculado à existência da relação jurídico-tributária – NÃO SE EFETUOU, o que se configura VÍCIO MATERIAL , repercutindo em NULIDADE ABSOLUTA do lançamento de exclusão do Simples Nacional.**

**Total ausência do nexa causal entre as razões de fatos e de direito.**

**Portanto, diante de tantas ilegalidades/nulidades acima citadas, é o meu voto-vista no sentido da anulação de todo o procedimento e processo e, especificamente, neste caso, pugnar pelo cancelamento do lançamento de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.”.**

**Em breve comentários sobre a autuação procedida – ainda que procedesse a Exclusão do Simples – que iremos contestar por simples amor ao debate, temos que:**

### **ARBITRAMENTO**

**Os valores lançados em arbitramento neste auto de infração “reprisam” os mesmos valores do auto de infração original de nº 50.488, de 31.10.2016, atualizados, os quais – já naquela época – traziam vícios insanáveis na sua constituição pois aproveitaram os mesmos fatos geradores apurados em fiscalização presencial realizada , em agosto/2016, e retroagiram a janeiro de 2014, fazendo apurar os valores correspondentes àqueles meses, deflacionando à receita apurada em agosto de 2016 com base no IPCA.**

**Todos sabemos que o artigo 148 do CTN não autoriza o arbitramento de fato gerador, mas, sim, do valor da receita. O**

agente administrativo dispõe da competência para estabelecer um critério especial para a prática do lançamento: o lançamento por arbitramento, espécie do gênero lançamento de ofício, tendente a avaliar preços, bens serviços ou atos jurídicos, sempre que inexistam documentos ou declarações do contribuinte, ou que, embora existentes não mereçam fé (art. 148-CTN).

**Art. 148.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Maria Rita Ferragut ensina que o lançamento como ato-norma, é norma individual e concreta, que descreve no antecedente o fato jurídico e prescreve no conseqüente, a relação jurídico-tributária.

Antecedente é o suporte físico de fato jurídico típico, *provado de forma direta ou indireta*, ou seja, *é no antecedente que se prova a prática do fato gerador pelo sujeito passivo da obrigação tributária.*



Já no conseqüente, deverá ser contemplada a base de cálculo, seja ela originária, seja indiretamente provada (base substitutiva ou alternativa), sendo que a impossibilidade de comprovação da base originária é condição necessária à efetuação do arbitramento.

Assim, ensina a eminente Professora paulista, o lançamento por arbitramento pode, tanto constatar de forma direta, no antecedente da norma, a ocorrência do fato jurídico tributário e arbitrar, no conseqüente, a base calculada do tributo, como também pode provar indiretamente a ocorrência do fato jurídico tributário e arbitrar o valor da base de cálculo, caso em que haverá a presunção do fato gerador e o arbitramento da base de cálculo.

Seja como for, o importante é que o arbitramento refere-se apenas ao conseqüente da norma individual e concreta, enquanto procedimento que busca a apuração da base de cálculo.

**Assim, não há falar-se em arbitramento do fato gerador.**

Cabe ao Município de Niterói o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando, em conseqüência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários fiscais e a exhibir, aos mesmos, os livros,

**documentos, bens móveis e imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por este assim for considerado necessário à fiscalização.**

**Dessa maneira, urge a necessidade legislativa da inclusão do tema, agora, de forma, didaticamente, literal mais apurada, explicitamente, compreensível, não só aos operadores da fiscalização, mas também, aos contribuintes e responsáveis, levando a transparência a essa forma de apuração do crédito tributário e conseqüente lançamento, ainda, muito questionada nos tribunais quanto aos limites da discricionariedade do Poder Público.**

**Então, sugerimos a inclusão no artigo 82, letra “A”, LEI Nº 2597, DE 30/09/2008, os seguintes termos:**

#### **Subseção II Do Arbitramento**

**Art.82-A -A autoridade administrativa não poderá arbitrar o fato gerador. Comprovada a ocorrência do fato gerador, a Autoridade Administrativa efetuará o lançamento, aplicando a alíquota correspondente aos valores arbitrados do preço dos serviços única e exclusivamente, nos casos previstos no artigo 82.**

**Em conclusão, fato é que, se ainda procedesse à exclusão do simples, jamais este auto de infração - de consequência**

PROCNIT

Processo: 030/0000741/2020

Fls: 846

**daquela exclusão - poderia ser hígido e legal pois carrega um vício insanável por todos os lados legais.**

**Este é meu voto -vista**

**Nº do documento:** 00496/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 03/11/2022 19:34:13  
**Código de Autenticação:** F1AB5B5F0A6443-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/000.741/2020**

**DATA: 26/10/2022**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.376ª SESSÃO**

**HORA: - 10:06**

**DATA: 26/10/2022**

**PRESIDENTE: - Luiz Alberto Soares**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Rodrigo Fulgoni Branco
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05,06,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( 07 )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares**

CC, em 26 de outubro de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0000741/2020

Fls: 848

Documento assinado em 13/12/2022 14:08:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00497/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.041/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2022 20:03:09		
<b>Código de Autenticação:</b>	1856778A62CDF185-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/0000741/2020**

**RECORRENTE: - Prya - Centro de Beleza Ltda**

**RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**RELATOR: - Eduardo Sobral Tavares**

**REVISOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi**

**DECISÃO:** - Por sete 07 votos contra um (01) a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.041/2022:** - "ISS – Recurso voluntário – Ausência de nulidade do Auto de Infração – Constituição de pessoa jurídica por meio de interposta pessoa para pulverizar receitas e permanecer no regime simplificado – Base de cálculo arbitrada – Legalidade – Inteligência do art. 82, inciso VIII, do CTM – Recurso conhecido e desprovido".

CC em 26 de outubro de 2022

Documento assinado em 13/12/2022 14:08:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00498/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2022 16:09:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	314DA06E7F006A7E-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/000741/2020 - “PRYA CENTRO DE BELEZA LTDA ”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos a um (01) a decisão deste Conselho foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Revisor Roberto Pedreira Ferreira Curi.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 26 de outubro de 2022.

PROCNIT

Processo: 030/0000741/2020

Fls: 851



<b>Nº do documento:</b>	00002/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (FCCNNILCEI)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/01/2023 10:45:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	8B7711E44C9B2181-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: erro material: em desacordo com a decisão

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082



NOME: PRYA CENTRO DE BELEZA LTDA

ENDEREÇO: RUA PAULO GUSTAVO, 241 SALA 401

CIDADE: NITEROI BAIRRO: ICARAI CEP: 24.230-052

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa., que os processos nº 30/00739/20 e 30/000741/2020 foram julgados pelo Conselho de Contribuintes e que os respectivos recursos voluntários foram conhecidos e desprovidos nos termos apresentados no voto do relator. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br)

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

<b>Nº do documento:</b>	00003/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 3041/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/01/2023 12:14:17		
<b>Código de Autenticação:</b>	13EA41E918ED3F2D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.041/2022: - "ISS – Recurso voluntário – Ausência de nulidade do Auto de Infração – Constituição de pessoa jurídica por meio de interposta pessoa para pulverizar receitas e permanecer no regime simplificado – Base de cálculo arbitrada – Legalidade – Inteligência do art. 82, inciso VIII, do CTM – Recurso conhecido e desprovido".**

30/12/2022

Documento assinado em 10/01/2023 17:09:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

## DIÁRIO OFICIAL

DATA: 02/02/2023

NITERÓI  
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 030/0000741/2020

Fls: 855

Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, serviços esses oriundos de processo de Dispensa de Licitação, na forma do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e que serão executados pela empresa LESTE RIO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.175.604/0001-46.

I – Victor Ramos Costa – Matrícula: 1244.113-0  
II – Matheus Bezerra dos Santos – Matrícula: 43806  
III – Thiago Côrtes Oliveira (suplente) – Matrícula: 42535

## EXTRATO Nº 03/2023

CONSIDERANDO QUE A PUBLICAÇÃO É REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNA PÚBLICO O QUE SEGUE:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 990/0009147/2023, FUNDAMENTO:** Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na forma do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de fornecimento de link dedicado de Internet, com disponibilização do material necessário, para viabilizar e suprir a necessidade de acesso à Internet no Evento CONLESTECH, promovido pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação. **AUTORIZO**, nos moldes do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação no valor de R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais) em favor da empresa LESTE RIO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.175.604/0001-46, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de link dedicado de Internet, com disponibilização do material necessário, para viabilizar e suprir a necessidade de acesso à Internet no Evento CONLESTECH, promovido pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação. A presente despesa será custeada com recursos oriundos do orçamento da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme abaixo:

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 770119.573.0134.6406, **NATUREZA DE DESPESA:** 339040, **FONTE:** 1.704.00.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento na respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014030/2022	302610-8	NOVAPART CONSULTORIA IMOB. E SERVIÇOS DE SAÚDE	24.290.607/0001-11
030/001780/2022	126854-9	RF ORTODONTIA LTDA	07.198.025/0001-90

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/032662/2019	221964-0	LABIBI SARKIS	612.730.907-72

## ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuinte abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição dos contribuintes no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002803/2022	146848-7	CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A	04.659.917/003-15
030/015500/2021	122975-6	MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	05.506.491/0001-60
030/015468/2021	102035-3	AMPLA EMERGIA E SERVIÇOS S/A	33.050.071/0001-58
030/012055/2021	102050-2	ZULEICA ALMEIDA DE SOUZA	063.629.157-04

030/011108/2021 - ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA. - "Acórdão nº 3.046/2022: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Qualidade do revestimento externo superior à de emboço/reboco - Ausência de prova em contrário - Presunção de validade do parecer fazendário - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/000741/2020 - PRYA CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº 3.041/2022: - ISS - Recurso voluntário - Ausência de nulidade do auto de infração - Constituição de pessoa jurídica por meio de interposta pessoa para pulverizar receitas e permanecer no regime simplificado - Base de cálculo arbitrária - Legalidade - Inteligência do art. 82, inciso VIII, do CTM - Recurso conhecido e desprovido."

030/000739/2020 - PRYA CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº 3.040/2022: - ISS - Obrigação acessória - Recurso voluntário - Não comunicação de alteração de informação cadastral - Mudança de estabelecimento sem comunicação à Administração Tributária - Inteligência dos arts. 98 e 121, incisos III, alínea "c" do CTM - Recurso conhecido e desprovido."

## ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que a impugnação foi julgada procedente em parte na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000960/2022	032098-6	MARCUS VINICIUS COSTA GOMES	010.399.457-24

## ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar do imposto na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001580/2020	112633-3	CLAUDIO DE MENDONÇA GONZALEZ	999.987.587-68

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000173/2020	57930-0	ANA MARIA DE SÁ SILVA	323.350.327-04

## ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - DETRI

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001505/2020	280206	CENTRO EVANGELÍSTICO INTERNACIONAL	27.770.353/0001-27

## ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - DETRI

030/002623/2018 - NILZA ALTIVA PEREIRA DAS NEVES. Decido pelo não conhecimento da impugnação.

## ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC

030/026042/2018 - BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS. - "Acórdão nº 3.058/2022: - Intempestividade. O prazo recursal para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias conforme disposições do artigo 78 da lei 3.368/18. Recurso voluntário que não se conhece por intempestivo."

030/026649/2018 - EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. - "Acórdão nº 3.063/2022: - ISSQN - Notificação de lançamento - Recurso de ofício - Falta de recolhimento do tributo - Responsabilidade tributária - Comprovada a extinção da exigibilidade pelo pagamento e pela decadência - Aplicação da norma prevista no art. 156, I e V do CTN - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

<b>Nº do documento:</b>	00003/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DIÁRIO OFICIAL Nº (S/N) - (FCAD)		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	02/02/2023 15:45:24		
<b>Código de Autenticação:</b>	9D11E4E70395BAC2-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Termo de desentranhamento DIÁRIO OFICIAL nº (S/N)  
Motivo: DUPLICADO

<b>Nº do documento:</b>	00335/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO SCART		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	02/02/2023 15:46:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	C3FBE0C92B1F7922-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 02/02/2023.

Documento assinado em 02/02/2023 15:46:19 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210